

REEXAME EM PROCESSO DE AUDITORIA N. 02

PROCESSO: 912046
NATUREZA: Auditoria de Conformidade
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Itabira
RESPONSÁVEIS: Damon Lázaro de Sena – Prefeito Municipal e Outros
PERÍODO ABRANGIDO PELA FISCALIZAÇÃO: janeiro a setembro de 2013.

Os presentes autos versam sobre auditoria de conformidade realizada no Município de Itabira com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, cujo relatório apontou diversas irregularidades envolvendo esses recursos.

Diante dessas irregularidades, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou a **citação**, às fls.42, nos termos do inciso I do art. 77 da Lei Complementar n. 102/2008, do Prefeito de Itabira, Sr. Damon Lázaro de Sena; do Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Paulo Henrique Gomes de Figueiredo; do Secretário Municipal de Administração, Sr. Douglas Silva de Oliveira; do Secretário Municipal de Administração – exercício de 2012, Henrique Duarte Carvalho; do Procurador Jurídico, Milton Fernando da Costa Val; da Chefe do Departamento de Finanças, Marilene Regina Souza Dias Lara; do Chefe do Departamento de Contratos, Roberto Ferreira de Alencar; do Chefe do Departamento de Contratos – exercício de 2012, Nilo Grisolia Rosa e da Chefe da Seção de Tesouraria, Elza de Carvalho Vicente.

Os interessados, devidamente citados, apresentaram defesa e juntaram documentos que foram analisados pela Unidade Técnica, conforme relatório às fls. 664 a 699. Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer conclusivo em 19/03/2015 (fl.701 a 728).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

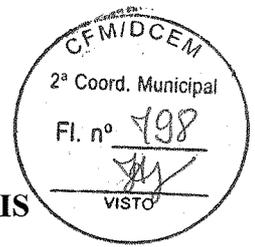
Entretanto, em razão da apresentação de documentos e alegações complementares pelos defendentes, em datas distintas (07/07/2015, 13/08/2015, 11/09/2015 e 13/11/2015), às fls. 735/760; 761/764; 772/775; 779/785, o Relator, invocando o princípio da verdade material, determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica para novo exame dos fatos.

É a síntese do relatório.

1 - PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA EM 13/07/2015 (fl. 735 a 745):

1.1 – Os senhores Damon Lázaro de Sena (Prefeito Municipal); Paulo Henrique Gomes de Figueiredo (Ex-Secretário de Fazenda); Douglas Silva de Oliveira (Ex-Secretário de Administração); Marilene Regina Souza Dias Lara (Chefe Dep. de Contratos); Elza de Carvalho Vicente (Chefe da Seção da Tesouraria), apresentaram manifestação complementar, em face do alegado no Parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

Após a reanálise da equipe técnica e emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas, pugnando pela persistência de algumas irregularidades na aplicação dos recursos da CFEM, consoante apurado nos autos da Auditoria de Conformidade, os defendentes apresentaram esclarecimentos complementares e juntaram documentos a seguir especificados:



I.1 Síntese dos Fatos:

➤ COMPROVANTES DE RESTITUIÇÃO PARA A CONTA DA CFEM

A defesa anexou os comprovantes de depósito e extratos bancários, demonstrando a restituição das seguintes quantias à conta da CFEM (conta n. 73.240 – Banco do Brasil):

- **restituição do valor de R\$ 5.282.106,26**, referente às despesas descritas nos PTA's de nº 01 e 06 (fl. 4/5 e 13/14), **mencionado no item 2.2 do Parecer do MP de Contas**; tais gastos foram realizados para atendimento do interesse público, em caráter excepcional, para atendimento de emergências no tocante à disponibilidade de caixa e imprescindibilidade das despesas para a continuidade das atividades do funcionalismo público;
- **restituição do valor de R\$1.653.561,47**, correspondente ao valor aplicado pela ITAURB, após receber aporte de capital, no pagamento de dívida trabalhista e honorários de sucumbência, **mencionado no item 2.3 do Parecer do MP de Contas**;
- **restituição do valor de R\$ 1.416.593,12**, correspondentes aos gastos dos PTA's 03 e 08, com festividades, sepultamentos e velórios, conforme mencionado no **item 2.5 do parecer do MP de Contas**; o restante das despesas discriminadas nos referidos PTA's, tratam-se de despesas com programas sociais (p. ex.: Programa Pátria Educadora à fl. 09 – nota de empenho n. 6412/1; e convênios com entidades de assistência social à fl. 22 – nota de empenho n. 3470/3, 3469/4, 3469/6 e 3211/1), despesas com energia, água e esgoto e correios com infraestrutura para atendimento da população, não conflitantes com a legislação da CFEM.



I.2 Análise:

No que se refere às restituições dos valores de R\$ 5.282.106,26 e R\$1.653.561,47 a defesa apresentou, além dos documentos juntados na 1ª defesa trazida aos autos (solicitações de transferências bancárias e comprovantes de depósitos) os comprovantes “*Lançamentos – Todos os Tipos*” do Banco do Brasil, fl. 757/760 – Volume 4, comprovando a transferência realizada.

Em que pese a ausência das cópias dos cheques mencionados nas respectivas solicitações de transferências, considera-se comprovada a transferência dos valores acima para a conta da CFEM.

No entanto, o montante apurado nos PTA's 03 (R\$692.159,57) e 08 (R\$1.734.899,78) foi de R\$2.427.059,35, mas foi transferido para a conta da CFEM R\$1.416.593,12, valor abaixo do apurado nos referidos PTA's.

I.3 Conclusão:

Persiste a irregularidade quanto à diferença de R\$1.010.466,23, relativa aos PTA's 03 e 08, uma vez que foi ressarcido valor menor do que foi apontado.

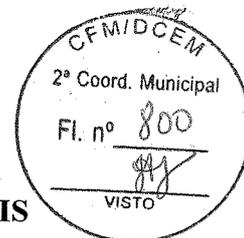
➤ **DO NÃO PAGAMENTO DE SERVIDORES DA PARTE ESPECIAL DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA – ITEM 2.4 DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

I.1 Síntese dos Fatos:

Neste item a defesa, alegou, fl. 737, que a “Unidade Técnica, e em seguida, o MP de Contas continuam fazendo confusão, ao acusar que teria ocorrido o



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



pagamento indevido de R\$ 10.495.037,34 com recursos da CFEM, destinados a servidores enquadrados na parte especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura”. A defesa aduziu que, segundo o MP de Contas, a suposta irregularidade consiste no fato apontado no exame técnico, *ipsis literis*:

“O exame técnico apurou (fls. 674/679 e 697/698) que o Município de Itabira realizou pagamentos para a ITAURB, referentes à prestação de serviços de limpeza, entretanto, verificou que a mão-de-obra da empresa é constituída por servidores municipais enquadrados no Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal, conforme dispõe o inciso I do art. 64 e Anexo V da Lei n. 4.061/2007 (fls. 74/76 do anexo I).”

Acrescentou que tanto a Unidade Técnica como o MP de Contas reconhecem que o recurso em questão foi utilizado para pagamento de contratos de serviços de limpeza e outros (manutenção e reforma de praças, terminal rodoviário, etc.), firmados com a ITAURB, cujos pagamentos vinculam-se a tais contratos.

Segundo a defesa, ocorreu um equívoco, quanto à afirmação de que os empregados da empresa em questão seriam integrantes do Quadro de Pessoal do Município, fl. 738.

Alegou que há uma confusão entre duas figuras diferentes:

- a) a dos “servidores em empregos e função pública” integrantes da Parte Especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, conforme previsto no art. 64, I, da Lei Municipal n. 4.061/07;
- b) e a dos empregados públicos integrantes do “Plano de Empregos, Salários e Carreiras da Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda. – ITAURB”, homologado pelo Decreto n. 1.376/2009 (em anexo), nos termos do art. 8, V, “e”, da Lei de criação da ITAURB, a Lei Municipal n. 2.308/1985 (em anexo).

A defesa informou que:

“os servidores em empregos ou função pública integrantes da Parte Especial do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Públicos da Prefeitura Municipal de Itabira, previsto no art. 64, in. I, da Lei Municipal n. 4.061/07, **são servidores integrantes dos quadros da Administração Direta**, que, por algum motivo, não foram incluídos no regime estatutário, permanecendo sob o regime jurídico pretérito de emprego público, sob a égide das normas celetistas, em coexistência com o regime de direito Público. E são cargos **em extinção, por isso, encontram-se na Parte Especial do Quadro de Pessoal.**”

Justificou, fl. 739, que a Parte Especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Itabira compõe-se por servidores em empregos e em função pública; servidores ocupantes de cargos que não mais integram a estrutura de classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal; e servidores que, embora ocupantes de cargos que venham a pertencer nos termos dessa Lei à Parte Permanente do Quadro de Pessoal, não apresentem a comprovação de escolaridade ou de habilitação legal requerida para o exercício do cargo ou de profissão regulamentada.

Acrescentou, à fl. 739, que todos os postos da Parte Especial tratam-se de **“cargos ou empregos em extinção”** conforme dispõe o art. 1º da mesma Lei, reforçado no seu art. 67, transcritos *in verbis*.

[...]

*Art. 67. As funções públicas e os cargos vagos existentes na Parte Permanente do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, antes da data de vigência desta Lei, e os que forem vagando em razão do enquadramento previsto **neste Capítulo [Parte Especial], ficarão automaticamente extintos.***

Alegou que “tais cargos e empregos não são servidores da ITAURB, tampouco os empregados desta estão incluídos na Parte Especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura”.

Concluiu, fl. 740, que “nem poderia ser, não apenas porque a ITAURB é empresa autônoma, com Plano de Empregos próprio, como também porque os empregos



da ITAURB não estão em extinção, como é o caso dos cargos enquadrados na referida Parte especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Itabira”.

➤ **DOS EMPREGADOS PÚBLICOS INTEGRANTES DO “PLANO DE EMPREGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA. – ITAURB.”**

I.1 Síntese dos Fatos (continuação):

A defesa alegou, à fl. 740, que “não houve pagamento a servidores da Parte Especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura. Houve pagamento de Contratos firmados com a ITAURB”.

E a prova é o fato de os empregados da empresa não serem integrantes do referido Quadro de Pessoal da Prefeitura, uma vez que a **ITAURB é empresa pública com personalidade jurídica própria** criada pela Lei Municipal n. 2.308/85.

Alegou que, nos termos do art. 8º, V, “e” da Lei de criação, Lei Municipal n. 2.308/1985, “a **ITAURB possui o seu próprio ‘Plano de Empregos e Carreiras’, que é regido pelo Decreto de n. 1.376/09**”.

Afirmou que “o recurso em questão foi **utilizado para realizar despesas em contraprestação a contratos firmados com a ITAURB Ltda., e não para suposto pagamento de salários da Parte Especial do Quadro de Servidores do Município**”.

A defesa certificou, fl. 741, que foram utilizados os recursos da CFEM não apenas em remuneração ao mencionado Contrato n. 289/2011 (nos autos), mas também aos Contratos de n. 228/07, 223/07, 469/07, 21/11, 227/07, 272/087 (nos autos), “os quais têm por objeto a melhoria da infraestrutura do Município em matérias de limpeza urbana, coleta de lixo, conservação de logradouros e áreas públicas, dentre outros, tratando-se de finalidades próprias da CFEM”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

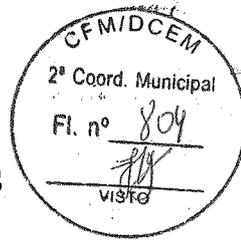
Por fim, a defesa afirmou que “**não há a responsabilidade imputada aos Defendentes Damon Lázaro de Sena (prefeito), Paulo Henrique Gomes de Figueiredo (Sec. De Fazenda) e Marilene Regina Souza Dias Lara (Chefe Dep. de Finanças), como afirmou o Relatório de Auditoria**”.

I.2 Análise:

Em que pesem os esforços dos defendentes, a defesa complementar apresentada nesta nova oportunidade, não elucidou a questão alegada por eles como uma “confusão entre as duas figuras diferentes: a dos **servidores em empregos e função pública**” integrantes da Parte Especial do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, conforme previsto no art. 64, I, da Lei Municipal n. 4.061/07 e a dos empregados públicos integrantes do “Plano de Empregos, Salários e Carreiras da Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda. – ITAURB”, homologado pelo Decreto n. 1.376/2009 (em anexo), nos termos do art. 8, V, “e”, da Lei de criação da ITAURB, a Lei Municipal n. 2.308/1985 (em anexo).

A defesa alegou que os servidores em empregos ou função pública integrantes da Parte Especial do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Itabira **são servidores integrantes dos quadros da Administração Direta** que, por algum motivo, não foram incluídos no regime estatutário, permanecendo sob o regime jurídico pretérito de emprego público, sob a égide das normas celetistas, em coexistência com o regime de direito Público. E são cargos **em extinção, por isso, encontram-se na Parte Especial do Quadro de Pessoal.**

A auditoria apontou pagamentos de salários, de forma indireta, para servidores em empregos públicos, integrantes do Quadro Especial de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itabira, previstos no art. 64, inc. I, da Lei Municipal 4.061/07 (ITAURB).



Informa-se que a ITAURB é uma empresa pública criada por força do art. 5º da Lei 2038/1985, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cuja maioria (99,3333%) pertence à Prefeitura Municipal e (0,6666%) ao SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itabira). Logo, o pagamento apontado pela auditoria a servidores, considerados do quadro permanente da empresa, mesmo do regime celetista, contraria o art. 8º da Lei n. 7990/1989.

Reforça-se com a constatação de que a Lei n. 4.518 de 30 de março de 2012, autorizou “a revisão geral anual dos vencimentos e salários dos servidores municipais”, estendendo, no inciso I do art. 5º, os benefícios ali tratados “aos empregados da Itaurb – Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda.”

Caso os servidores da ITAURB fossem contratados em caráter temporário, o reajuste salarial teria previsão em contratos celebrados.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 21ª Edição, 2008, pág. 487 e 488, “são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos”.

Segundo a autora servidores públicos compreendem as categorias:

1. os servidores estatutários, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos;
2. os empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público;
3. os servidores temporários, contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público)

Os da primeira categoria submetem-se a regime estatutário, estabelecido por lei para cada unidade da federação, e, os da segunda, são contratados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

submetem-se à legislação trabalhista (CLT). Tanto os servidores estatutários quanto os empregados públicos, independentemente do regime de contratação possuem caráter de permanência.

No caso em tela, servidores públicos são as pessoas físicas que prestam serviços à Prefeitura Municipal e empregados públicos, aqueles que prestam serviços à empresa pública ITAURB e, no entanto, o inciso I, do art. 64, da Lei Municipal n. 4.061/07, refere-se a “servidores em empregos e função pública”.

Como a defesa não comprovou que os servidores mencionados não estão incluídos nos anexos do Plano de Empregos, Salários e Carreiras da Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda., da ITAURB, homologado pelo Decreto n. 1.376/2009, fl. 289, vol. 02, persiste o apontamento feito pela Auditoria.

Ressalta-se, por oportuno, que a cópia do “Plano de Empregos, Salários e Carreiras da Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda.”, anexada aos autos, não contém nenhuma identificação da empresa, assinatura do responsável e não há comprovação da publicação do Decreto n. 1.376/2009, que homologou o referido plano, apresentado nesta defesa complementar, fl. 286 a 386, volume n. 02.

Quanto à alegação da defesa de que os recursos foram utilizados na remuneração de contratos “os quais têm por objeto a melhoria da infraestrutura do Município em matérias de limpeza urbana, coleta de lixo, conservação de logradouros e áreas públicas, dentre outros, tratando-se de finalidades próprias da CFEM”, também, não procede. Serviços de limpeza urbana, coleta de lixo, conservação de logradouros etc., são despesas correntes, necessárias à execução dos serviços públicos, que não se coadunam com a finalidade da CFEM.

I.3 Conclusão:

O apontamento da auditoria persiste, pois não foi comprovada a não aplicação dos recursos da CFEM no quadro permanente de pessoal.



2 - SEGUNDA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA EM 13/07/2015 (fl. 761 a 764):

2.1 – Os senhores Henrique Duarte de Carvalho (Secretário de Administração em 2012 – Gestão anterior); Nilo Grisólia Rosa (Chefe Dep. de Contratos em 2012 – Gestão anterior), apresentaram manifestação complementar, em face do alegado no Parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

II.1 Síntese dos Fatos:

Alega a defesa que a Unidade Técnica e o MP de Contas responsabilizaram os defendentes, Henrique Duarte Carvalho e Nilo Grisólia Rosa, em decorrência da participação na formalização de Contrato e Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços n. 212/2012 com a Construtora Vale Verde, gestão anterior, utilizando os recursos da CFEM.

As despesas foram inscritas na rubrica orçamentária “Restos a Pagar” no final de 2012, para serem pagas no orçamento financeiro de 2013.

Alegam os defendentes que não foram responsáveis pelo “direcionamento orçamentário” e/ou autorização do pagamento de tais despesas com os recursos da CFEM.

E isso não apenas porque as despesas foram pagas pela gestão de 2013, mas também porque o Sr. Henrique Duarte Carvalho era Secretário Municipal de Administração e não lhe cabia fazer a destinação financeira para pagamento de despesa; assim como, o Sr. Nilo Grisólia Rosa era Chefe do Departamento de Contratos à época, sendo tão somente responsável por elaborar o termo de contrato e proceder à formalização do mesmo, de modo que igualmente não era responsável e competente de fazer a ordenação e o pagamento das despesas.



II.2 Análise:

Inicialmente, destaca-se que a auditoria constatou que os ordenadores gastam parte da compensação em despesas com serviços terceirizados contínuos de locação de veículos. O valor apurado demonstra que o Município não está aplicando a receita da CFEM (Fonte 100 – Recursos Ordinários) na diversificação de sua base produtiva, na melhoria de sua estrutura física e na recuperação do meio ambiente.

A defesa alegou que não cabia ao Sr. Henrique Duarte Carvalho fazer a destinação financeira para o pagamento de despesa e ao Sr. Nilo Grisólia Rosa, a responsabilização por elaborar o termo de contrato e proceder a sua formalização. Enfim, não eram os defendentes responsáveis pelo ordenamento e pagamento das despesas, o que procede, pois, elas foram inscritas em Restos a Pagar/2012 e a indicação dos recursos e a autorização do pagamento foram realizadas no exercício de 2013, pela Sra. Marilene Regina Souza Dias Lara, Chefe do Departamento de Finanças, cabendo a ela a responsabilização da determinação incorreta do recurso e, conseqüentemente, pelo pagamento.

II.3 Conclusão:

Diante das constatações e fatos apontados no Relatório de Auditoria, bem como neste reexame, procedem as alegações apresentadas quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas ao Contrato de Prestação de Serviços n. 212/2012 com a Construtora Vale Verde, com a fonte 100 – Recursos Ordinários (CFEM) aos gestores Henrique Duarte Carvalho e Nilo Grisólia Rosa.



3 – TERCEIRA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA EM 03/08/2015 (fl. 768 a 771):

3.1 – Chefe Dep. de Finanças, Sra. Marilene Regina Souza Dias Lara e Chefe Seção da Tesouraria, Sra. Elza de Carvalho Vicente.

III.1 Síntese dos Fatos:

As defendentes apresentaram manifestação complementar, fl. 768 a 771, sobre o item 2.1.7 do Relatório de Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal, relativa à conduta de autorizar e abrir “contas para transferências bancárias (TED’S) dos recursos da CFEM da conta n. 73.240-0 do Banco do Brasil”.

A defesa justificou que grande parte das transferências foram para as contas n.98-8 e 300-6 da Caixa Econômica (CEF) e, se refere ao item 2.1.1 do Relatório, sendo a conta n. 300-6 para pagamento de despesas do FUNDESI e a conta n. 98-8 para pagamento de fornecedores.

Alegou ainda, que nas realizações das transferências sempre observaram as vedações da CFEM previstos no art. 8º da Lei Federal n. 7.990/89.

Acrescentou que a Lei não proíbe as transferências entre as contas e não indica a destinação dos recursos, e, ainda, as referidas não foram responsáveis por autorizar e/ou abrir tal conta bancária. Alegaram que não foram responsáveis por autorizar e/ou abrir a conta n. 98-8 (CEF) em 12/01/2009, tendo em vista terem sido nomeadas em 2012, conforme Decretos de nomeação em anexo.

Por fim, citaram a Consulta n. 747.270 deste Tribunal de Contas, de Relatoria do Conselheiro Elmo Braz prolatada em sessão do dia 21/05/2008, na qual ficou afirmado que a exigência é que o DPMN, responsável pela arrecadação da CFEM, repasse a cota parte da União, ao Tesouro Nacional, e a dos Estados e Municípios, em contas de suas titularidades no Banco do Brasil, sendo que, após isso, tais recursos passam a ser considerados receitas originárias dos respectivos entes federativos, cabendo a eles a gestão orçamentária das verbas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

inclusive não se aplicando o art. 71, VI, da Constituição da República (CR/88), conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (STF).

III.2 Análise:

A alegação da defesa de que a Lei não indica a destinação dos recursos da CFEM e não veda a transferência entre contas não procede, pois o fato de não haver tal proibição não significa que o administrador possa fazer transferências de modo a comprometer o controle dos recursos. O controle torna-se muito mais difícil quando é realizado em diversas contas bancárias. Além do mais a administração pública deve, em primeiro lugar, obediência aos princípios elencados no art. 37, da Constituição da República, em especial, ao da Eficiência além de outros deles emanados.

A consulta de n. 747.270 da Relatoria do Conselheiro Elmo Braz, prolatada em 21/05/2008 não se aplica, pois, em decisão mais recente sobre a matéria, este Tribunal apontou, em sede de Parecer sobre as Contas do Governo do Estado do exercício de 2011 da lavra do Exmo. Conselheiro Relator, Cláudio Terrão, a necessidade de controle dos recursos da CFEM em conta específica, conforme se transcreve:

A instituição de mecanismos para o controle das aplicações ao longo dos anos, por meio do gerenciamento dos recursos oriundos da CFEM na conta bancária específica já existente ou a criação de um fundo para a sua administração. (Grifamos).

Quanto à autorização para abertura da conta n.98.8 da CEF e da conta n. 300-6 para o recebimento dos valores do FUNDESI, não foi da responsabilização da Sra. Marilene Regina Souza Dias Lara e da Sra. Elza de Carvalho Vicente, somente a permissão das transferências da conta específica de n. 73240-0 do Banco do Brasil para as contas da Caixa Econômica Federal, no período auditado.

No entanto, a auditoria constatou que estas contas recebem recursos de outras fontes, como: operações de empréstimos, doações em bens e direitos de



exploração, aporte de capital de terceiros etc., ou seja, recursos que não só os da CFEM, bem como transferências realizadas para as contas denominadas “Ensino” e “Recursos Livres. Quanto ao FUNDESI, considerando que não se destina à administração dos valores da compensação financeira, não se enquadra na ideia de fundo delineada na recomendação acima, apresentada pelo Exmo. Conselheiro Cláudio Terrão.

III.3 Conclusão:

Diante do exposto, permanece o fato apontado no Relatório inicial de Auditoria, ou seja, as transferências realizadas pelo Município para diversas contas, de responsabilidade da Chefe Dep. de Finanças, Sra. Marilene Regina Souza Dias Lara e Chefe Seção da Tesouraria, Sra. Elza de Carvalho Vicente, além de não favorecer a operacionalidade das transações, dificultam a fiscalização da aplicação dos recursos, não permitem a individualização e o controle das despesas em relação às finalidades da CFEM.

4 - QUARTA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA EM 02/09/2015 (fl. 779 a 781):

4.1 – Ex. Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Paulo Henrique Gomes Figueiredo, apresenta manifestação complementar.

IV.1 Síntese dos Fatos:

Alegou o defendente que no item 2.1.7 do aludido Relatório de Auditoria foi imputada a ele conduta de autorizar e promover a abertura de “**contas para transferência bancárias (TED’s) dos recursos da CFEM da conta n. 72.240-0 do Banco do Brasil**”. A referida acusação refere-se ao que foi apontado no item 2.1.1, no qual indica-se a maioria dos valores da Compensação Financeira por Exploração de Recursos Minerais destinados às contas 098-8 e 300-6, da Caixa Econômica Federal.



Esclarece o manifestante-defendente que a conta n. 300-6 destina-se ao pagamento do Fundo de Desenvolvimento Econômico de Itabira (FUNDESI). Quanto à conta n. 098-8, tinha à época, o fito de fazer face a compromissos com fornecedores, sempre observadas as vedações legais que permeiam as regras da CFEM, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 7990/89.

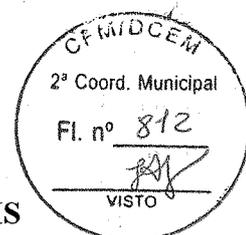
Esclarece, em que pese a transferência entre contas não ter vedação legal e tampouco fazer alusão à CFEM, no tocante à conta 098-8, da Caixa Econômica Federal, jamais o manifestante-defendente autorizou a abertura da mesma, por absoluta impossibilidade uma vez que a data de abertura foi 12/01/2009, ocasião em que o manifestante-defendente não pertencia ao quadro de colaboradores/servidores da Prefeitura de Itabira (docs. anexos). Não podendo ser responsabilizado por ato que lhe era impossível praticar.

IV.2. Análise:

Inicialmente, destaca-se que o Município utiliza duas instituições financeiras oficiais para movimentação da CFEM, os depósitos mensais são efetuados pelo DNPM na conta n. 73.240-0 do Banco do Brasil, de acordo com o Decreto n. 01/1991 e, posteriormente são realizadas as transferências dos recursos da CFEM (TED's) para as contas 098-8 e 300-6 da Caixa Econômica Federal.

Essas transferências dos recursos do Banco do Brasil para outras contas não se alinham com as recomendações do Exmo. Conselheiro Relator, Cláudio Terrão, firmadas no Parecer sobre as contas do Estado de Minas Gerais, do exercício de 2011, datado de 28 de junho de 2012.

Sendo o Tribunal de Contas o órgão de controle dos recursos públicos, por força do art. 76 da Carta Mineira, inclusive os da CFEM, suas recomendações devem ser adotadas em prol da eficiência na aplicação e controle dos recursos públicos. Esclarece-se, ainda, que o Fundo de Desenvolvimento Econômico de Itabira (FUNDESI) não se enquadra na ideia de fundo delineada na recomendação destacada no parecer acima citado, pois não se destina somente à administração dos valores da CFEM.



A alegação do manifestante-defendente que, jamais autorizou a **abertura da conta 098-8, da Caixa Econômica Federal**, por absoluta impossibilidade uma vez que a data de abertura foi 12/01/2009, ocasião em que não pertencia ao quadro de colaboradores/servidores da Prefeitura de Itabira, conforme Decreto n. 012, de 01 de janeiro de 2013, procede, devendo ser aceita nesta Casa.

Quanto à realização de transferências dos recursos entre diversas contas bancárias, esses procedimentos não se alinham às recomendações deste Tribunal de Contas, que tem a função constitucional de fiscalizar os recursos públicos.

IV.3 Conclusão:

Diante das constatações e fatos apontados no Relatório de Auditoria, bem como nos reexames realizados, as alegações trazidas aos autos quanto à responsabilização por abertura de contas bancárias não podem ser atribuídas ao defendente, devendo ser aceitas neste Tribunal.

Quanto à realização de transferências dos valores da CFEM para outras contas bancárias, as alegações apresentadas não procedem.

5 - CONCLUSÃO GERAL

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as **manifestações complementares apresentadas gradativamente** pelos defendentes, assim como os documentos juntados aos autos, foram devidamente examinados, entendendo este Órgão Técnico que os apontamentos abaixo indicados procedem ou não na forma da fundamentação exposta nesta análise:



1 - PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA EM 13/07/2015 (fl. 735 a 745):

Os senhores Damon Lázaro de Sena (Prefeito Municipal); Paulo Henrique Gomes de Figueiredo (Ex-Secretário de Fazenda); Douglas Silva de Oliveira (Ex-Secretário de Administração); Marilene Regina Souza Dias Lara (Chefe Dep. de Contratos); Elza de Carvalho Vicente (Chefe da Seção da Tesouraria), apresentaram manifestação complementar, em face do alegado no Parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

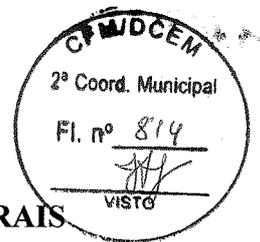
➤ **AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS DE CONTAS**

Os defendentes apresentaram esclarecimentos e documentação complementar, após o reexame inicial, em razão de algumas irregularidades não terem sido sanadas.

No que se refere às restituições dos valores de R\$ 5.282.106,26 (pagamento de salários indiretos) e R\$1.653.561,47 (despesas com processos trabalhistas e honorários de sucumbência da empresa ITAURB), a defesa anexou os comprovantes demonstrando a transferência desses valores para a conta da CFEM.

No entanto, o montante apurado nos PTA's 03 (R\$692.159,57) e 08 (R\$1.734.899,78) foi de R\$2.427.059,35 (despesas correntes), mas foi transferido para a conta da CFEM R\$1.416.593,12, valor aquém do apurado nos referidos PTA's, faltando, portanto, a soma de R\$1.010.466,23.

Persiste a irregularidade quanto a essa diferença.



- **DO NÃO PAGAMENTO DE SERVIDORES DA PARTE ESPECIAL DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA – ITEM 2.4 DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.**

- **DOS EMPREGADOS PÚBLICOS INTEGRANTES DO “PLANO DE EMPREGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA. – ITAURB.”**

A defesa complementar anexou cópia do “Plano de Empregos, Salários e Carreiras da Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda., da ITAURB”, homologado pelo Decreto n. 1.376/2009, porém, sem identificação da empresa e assinatura do responsável e sem comprovação da publicação do Decreto n. 1.376/2009 que o homologou, fl. 286 a 386, volume n. 02. Além disso, não comprovou que os servidores mencionados estão incluídos neste Plano.

Assim, o apontamento da auditoria persiste, pois não foi comprovada a não aplicação dos recursos da CFEM no quadro permanente de pessoal o que contraria o art. 8º da Lei n. 7990/1989.

2 - SEGUNDA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA EM 13/07/2015 (fl. 761 a 764):

Dos senhores Henrique Duarte de Carvalho (Secretário de Administração em 2012 – Gestão anterior); Nilo Grisólia Rosa (Chefe Dep. de Contratos em 2012 – Gestão anterior).

A Unidade Técnica e o MP de Contas responsabilizaram os defendentes, Henrique Duarte Carvalho e Nilo Grisólia Rosa, pela participação na formalização de Contrato e Termo Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços com a Construtora Vale Verde, utilizando os recursos da CFEM.



TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

Comprovou-se que os defendentes não foram responsáveis pelo ordenamento e pagamento das despesas que foram inscritas em “Restos a Pagar” do exercício de 2012 e pagas em 2013. Ao chefe do Departamento de Contratos à época, coube a responsabilidade por elaborar o termo de contrato e proceder à sua formalização.

As alegações apresentadas procedem, devendo ser aceitas nesta Casa.

3 – TERCEIRA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA EM 03/08/2015 (fl. 768 a 771):

Das senhoras Marilene Regina Souza Dias Lara - Chefe Dep. de Finanças e Elza de Carvalho Vicente - Chefe Seção da Tesouraria.

As defendentes apresentaram manifestação complementar, fl. 768 a 771, sobre o item 2.1.7 do Relatório de Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal, relativa à conduta de autorizar e abrir “contas para transferências bancárias (TED’S) dos recursos da CFEM da conta n. 73.240-0 do Banco do Brasil”.

A defesa justificou que grande parte das transferências foram para as contas n.98-8 e 300-6 da Caixa Econômica (CEF), sendo a primeira para pagamento de fornecedores e a segunda para pagamento de despesas do FUNDESI.

A auditoria constatou que as contas recebem recursos de outras fontes, como: operações de empréstimos, doações em bens e direitos de exploração, aporte de capital de terceiros etc., ou seja, recursos que não só os da CFEM, bem como transferências realizadas para as contas denominadas “Ensino” e “Recursos Livres.

As transferências realizadas para diversas contas, além de não favorecer a operacionalidade das transações, dificultam o controle dos recursos, conforme entendimento assentado no Parecer sobre as Contas do Governo do Estado do exercício de 2011, do Exmo. Conselheiro Relator, Cláudio Terrão.

Permaneça, portanto, o apontamento da Auditoria.



**4 - QUARTA MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR APRESENTADA EM
02/09/2015 (fl. 779 a 781):**

Do Ex. Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Paulo Henrique Gomes Figueiredo.

Diante das constatações e fatos apontados no Relatório de Auditoria, bem como nos reexames realizados, as alegações trazidas aos autos quanto à responsabilização por abertura de contas bancárias não podem ser atribuídas ao defendente, devendo ser aceitas nesta Casa.

Quanto à realização de transferências dos valores da CFEM para outras contas bancárias, as alegações apresentadas não procedem, por contrariar o entendimento assentado no Parecer sobre as Contas do Governo do Estado do exercício de 2011, do Exmo. Conselheiro Relator, Cláudio Terrão.

À consideração superior.
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal em 18/12/2015.

Francislene Alves de Jesus
Analista de Controle Externo
TC 1492-1

Soraia Achilles Pimentel
Analista de Controle Externo
TC 1736-9

